



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2019-PLEN/SF

(DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 418, de 2012, do Senador Paulo Paim, que Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, para inserir capítulo sobre o direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

PRESIDENTE: Senadora Ana Rita
RELATOR: Senador Randolfe Rodrigues

23 de Outubro de 2013

EMENDA N° 01– CDH, ao Projeto de Lei do Senado nº 418, de 2012.

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 46-J do Projeto de Lei do Senado nº 418, de 2012:

“§ 2º Desde o início do procedimento, o Incra fica autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, mediante comunicação prévia para efeitos de estudos e notificação para efeitos do prazo previsto no § 4º do art. 46-C.”

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2013

Senadora Ana Rita, Presidenta

Senador Randolfe Rodrigues, Relator



PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 418, de 2012, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, para inserir capítulo sobre o direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 418, de 2012, de autoria do Senador Paulo Paim, que tem por finalidade inserir, no Estatuto da Igualdade Racial – Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2012 –, novo capítulo relativo ao direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos às terras que ocupam.

A justificação que acompanha a matéria informa que, ao longo da tramitação do projeto que viria a ser convertido no Estatuto da Igualdade Racial, a acirrada polêmica em torno das terras quilombolas levou ao abandono desse capítulo, para que fosse debatido futuramente. Pretende-se, com essa nova proposição, contribuir para a erradicação das desigualdades socioraciais, mediante proteção dos direitos constitucionais dos remanescentes de quilombos às terras que ocupam.

O PLS nº 418, de 2012, foi distribuído à CDH e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que o examinará em caráter terminativo.



Não foram recebidas emendas neste colegiado.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso III do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições relativas à garantia e promoção dos direitos humanos.

A marginalização dos quilombolas e de seus remanescentes ainda é um problema a combater em pleno século XXI. O fim do tráfico de escravos, a lei do ventre livre e a abolição da escravidão foram passos importantes nessa história. Outros avanços vieram com a criminalização do preconceito racial, o respeito às diferenças inscrito na Constituição de 1988 e o reconhecimento dos direitos dos remanescentes de quilombos às terras que, historicamente, ocupam. Mais recentemente, a adoção de ações afirmativas deu novo impulso à luta contra a desigualdade e o preconceito velado ainda incrustados na nossa sociedade, reconhecendo que tratar igualmente os desiguais apenas perpetuava os privilégios de classe e de cor. E demos um passo importantíssimo mediante a aprovação do Estatuto da Igualdade Racial, que vai além da luta contra a discriminação, para promover a igualdade substantiva de oportunidades, bem como o respeito à cultura, à história e aos direitos individuais, coletivos e difusos dos afrodescendentes.

Concordamos com o autor da proposta ora examinada, no sentido de que a norma constitucional pertinente aos direitos dos remanescentes de quilombos sobre suas terras carece de regulamentação para adquirir eficácia. Consideramos que a atual regulamentação, por decreto, não tem a mesma estabilidade que a lei ordinária pode oferecer. Superada a polêmica em torno da aprovação do Estatuto da Igualdade Racial, temos finalmente a oportunidade para aprimorar esse importante diploma legal e avançar na garantia dos direitos daqueles que estão entre os segmentos mais injustamente marginalizados de nossa sociedade. Nesse sentido, é evidente o mérito da proposta.

Em relação à técnica legislativa, faz-se necessária uma emenda de redação que corrija a referência ao “§ 4º do art. 46-B”, feita pelo § 2º do art. 46-J do projeto. A referência correta é ao “§ 4º do art. 46-C”.

III – VOTO



Pelas razões expostas, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 418, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)
(ao PLS nº 418, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 46-J do Projeto de Lei do Senado nº 418, de 2012:

“§ 2º Desde o início do procedimento, o Incra fica autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, mediante comunicação prévia para efeitos de estudos e notificação para efeitos do prazo previsto no § 4º do art. 46-C.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator